



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório n. 003/2024

PREGÃO ELETRÔNICO- 002/2024 - SRP

Interessados: LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA, empresa inscrita no CNPJ n.

10.891.529/0001-04

Questionado: Fundo Municipal de Educação.

OBJETO: Registro de Preços (SRP), para Aquisição de Fardamentos escolares para atender a Demandas, do Fundo Municipal de Educação dos Palmares.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação formulada por **LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA, empresa inscrita no CNPJ n. 10.891.529/0001-04**, realizada através do sistema BNC, em 17/04/2024 16:22:

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A sessão pública do Pregão Eletrônico está agendada para dia 29/04/2024 (segunda-feira) às 08:30 horas. Conforme previsão contida no edital as impugnações poderiam ser realizadas em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública. Assim, a presente impugnação encontra-se tempestiva.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante discorre sobre o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla.

Argumenta que o prazo estabelecido não pode prosperar, pois limita a competitividade, e com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega de amostra do material no prazo de 5 (cinco) dias úteis da solicitação.

Argumenta ainda que, a empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em São Bernardo do Campo/SP, sendo que o prazo estipulado é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.

Por fim, informa que intuito da empresa é atender da melhor forma a Administração e lhe ofertar um produto adequado as suas necessidades, solicitando que administração insira o prazo de 15 (quinze)

dias corridos para entrega da amostra ou o prazo de 10 dias úteis.

3. DO MÉRITO

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na Lei Federal nº 10.520/2002 e 14.133/21.

Também considera-se que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

"A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA, INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS" (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94)."

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

A igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica **apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:**

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito



Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (sem grifos no original).

É na fase interna do procedimento licitatório ou contratação direta que a Administração deve analisar e selecionar quais são os requisitos de qualificação técnica indispensáveis e necessários a assegurar o mínimo de segurança relacionada ao cumprimento das obrigações pelo Contratado.

O objeto da contratação é que ditará qual é a extensão e o volume destas exigências e requisitos. Ao definir tal extensão, indiretamente a Administração delimitará quais serão as exigências que os interessados deverão cumprir visando à contratação. O objetivo é que este rol de interessados sempre seja ampliado (tanto quanto possível).

O contrário, portanto, não deve acontecer: exigências excessivas ou dispensáveis maculam a universalidade de participação e a futura competição do certame. Em outras palavras: toda exigência que venha restringir o universo de competidores, além de pertinente ao objeto que será contratado, também deve ater-se ao que permite a lei. Por isso formalismos e requisitos desnecessários devem ser eliminados do processo, para não prejudicar a competitividade.

Ao compursarmos os autos para análise quanto aos prazos de entrega indicados nos orçamentos recebidos que compõem a pesquisa de mercado constatamos que o prazo de 05 dias, para entrega dos produtos, mostra-se demasiadamente exíguo, o que poderia limitar a participação de empresas e frustrar o caráter competitivo da licitação.

Desta forma, entendemos que a impugnação ora apresentado possui fundamentação ou amparo legal para **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** o procedimento licitatório, devendo o edital ser retificado quanto ao prazo mínimo para entrega do objeto (amostras).

4. DA CONCLUSÃO:

Deste modo, presente os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser conhecida, e, no mérito, após, analisados pontualmente cada alegação do impugnante resolve tomar como tempestiva a solicitação de impugnação formulada por **LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA,**

empresa inscrita no CNPJ n. 10.891.529/0001-04, aos termos do edital do Pregão Eletrônico supra citado e no mérito reputar **DEFERIDAS PARCIALMENTE** as solicitações de impugnação do edital, devendo ser ampliado a previsão do prazo para entrega do produto (Amostras) para **10 DIAS CORRIDOS**.

Segue para conhecimento e manifestação da autoridade competente.

Palmares - PE, 26 de ABRIL de 2024.

Diego da Silva e Pereiral Gomes
Pregoeiro